



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922253/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.693 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente EDITORA MODERNA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-73.092, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 232/237).

Apresentada a Declaração de Compensação, de fls. 02/07 (PER/DCOMP nº 07506.40152.290108.1.3.03-7879), na qual declara a compensação de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório de fls. 08, assim fundamentado:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.136.304/0001-38	NOME EMPRESARIAL EDITORA MODERNA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07506.40152.290108.1.3.03-7879	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-922.253/2012-73

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	822.906,82	0,00	0,00	0,00	1.702.769,10	2.525.675,92
CONFIRMADAS	0,00	822.906,82	0,00	0,00	0,00	1.631.960,34	2.454.867,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 790.704,87 Valor na DIPJ: R\$ 790.704,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.525.675,90

CSLL devida: R\$ 1.734.971,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 719.896,13

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37060.98866.270208.1.3.03-5238

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
80.141,34	16.028,26	34.829,42

As parcelas de IRRF, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 11 e 12):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
------------------------	----------------------------	---------------------	------------------	----------------------	---------------

estimativa compensada		compensada PER/DCOMP			
MAI/2006	17224.46511.290606.1.3.11-8218	236.263,02	165.454,26	70.808,76	DCOMP homologada parcialmente
Total		236.263,02	165.454,26	70.808,76	

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 14/33 alegou:

a) seria nulo o despacho decisório, por corresponder a dupla exigência tributária (bis in idem) sobre o mesmo fato gerador;

b) num primeiro momento, houve a não homologação da compensação das estimativas, que aguarda apreciação de recurso administrativo; sendo favorável a decisão a ser proferida, a quitação da estimativa estaria confirmada; caso contrário, i.e., sendo desfavorável, haverá a cobrança da estimativa não homologada e a consequente extinção do débito; em ambos os casos, o saldo negativo resultante será o mesmo;

c) num segundo momento, a compensação do saldo negativo foi parcialmente invalidada por conta das estimativas não homologadas no primeiro momento; contudo, não há que se falar em não homologação das compensações posteriores com este saldo negativo pois,

como observado acima, o seu valor será o mesmo independentemente do resultado do recurso administrativo;

d) também é nulo o despacho decisório em virtude da falta da descrição clara e precisa dos fundamentos que conduziram à não homologação da compensação; não é possível ao interessado saber quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência do direito creditório e quais os débitos que lhe são exigidos, resultando em cerceamento do seu direito de defesa;

e) em 31/12/2011 operou-se a decadência quanto à possibilidade de se glosar o seu saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006; logo, não procede a exigência fiscal efetuada somente em 2012, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

f) a autoridade fiscal invalidou parcialmente o saldo negativo de 2006 em razão de não ter homologado parte da compensação da estimativa de maio/2006 com créditos de Cofins do 3º trimestre de 2005, e que se encontra pendente de julgamento atualmente no processo administrativo nº 16349.000198/2010-19;

Informou a autoridade julgadora que em razão do julgamento do presente processo depender da decisão a ser prolatada no processo nº 16349.000198/2010-19, os autos foram remetidos em 24/06/2015 à Diort/Derat/SPO (fls. 208). Posteriormente, o processo retornou a esta 8ª Turma e uma cópia do acórdão prolatado em 29/04/2016 naquele processo foi juntada às fls. 212/231.

Ao final, a d. DRJ não reconheceu o direito creditório, posto que a decisão no âmbito do PAF 16349.000198/2010-19 foi desfavorável ao contribuinte:

Como decorrência direta da decisão prolatada no PA 16349.000198/2010-19, resta não confirmada a extinção da parcela de estimativa mensal de CSLL referente a maio/2006 e, assim, igualmente não confirmado a parcela de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 ora em apreço.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 24.11.2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 358), apresentou o recurso voluntário, em 21.12.2016, assim manejado (fls. 361/384).

Existe um recurso voluntário apresentado antecipadamente e de mesmo teor, assim, sem embargos trataremos do mais recente.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, alega a nulidade o despacho decisório, por corresponder a dupla exigência tributária (bis in idem) sobre o mesmo fato gerador, pois:

- a) num primeiro momento, houve a não homologação da compensação das estimativas, que aguarda apreciação de recurso administrativo; sendo favorável a decisão a ser proferida, a quitação da estimativa estaria confirmada; caso contrário, i.e., sendo desfavorável, haverá a cobrança da

estimativa não homologada e a consequente extinção do débito; em ambos os casos, o saldo negativo resultante será o mesmo;

- b) num segundo momento, a compensação do saldo negativo foi parcialmente invalidada por conta das estimativas não homologadas no primeiro momento; contudo, não há que se falar em não homologação das compensações posteriores com este saldo negativo pois, como observado acima, o seu

O Despacho Decisório seria nulo em virtude da falta da descrição clara e precisa dos fundamentos que conduziram à não homologação da compensação; não é possível ao interessado saber quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência do direito creditório e quais os débitos que lhe são exigidos, resultando em cerceamento do seu direito de defesa.

DA DECADÊNCIA

Neste ponto defendeu que em 31/12/2011 teria operado a decadência quanto à possibilidade de se glosar o seu saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006; logo, não procede a exigência fiscal efetuada somente em 2012, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

DO MÉRITO

Neste ponto deduziu a Recorrente que a autoridade fiscal invalidara parcialmente o saldo negativo de 2006 em razão de não ter homologado parte da compensação da estimativa de maio/2006 com créditos de COFINS do 3º trimestre de 2005, e que se encontra pendente de julgamento atualmente no processo administrativo nº 16349.000198/2010-19.

Assim, prossegue a Recorrente, a solução do presente Processo Administrativo depende intrinsecamente da questão de mérito discutida no Processo Administrativo nº 16349.000198/2010-19. De fato, não faz qualquer sentido existir um julgamento acerca do Saldo Negativo de CSLL de 2006 se antes não forem examinadas as questões subjacentes relativas ao crédito de COFINS do 3º Trimestre de 2005, utilizado para realizar o pagamento da estimativa de CSLL de maio de 2006.

Passou a defender, após longo arrazoado, seu direito de compensar os créditos de COFINS gerados no 3º Trimestre de 2005 com outros tributos e contribuições federais.

Ao final assim sintetizou seus argumentos :

99. Como demonstrado, a solução do presente Processo Administrativo depende intrinsecamente da questão de mérito discutida Processo Administrativo nº 16349.000198/2010-19. Por esse motivo, requer-se a suspensão do presente Processo Administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 16349.000198/2010-19.

100. Entretanto, caso entenda-se que o presente Processo Administrativo deve ser examinado de forma independente, restou demonstrado que a Recorrente efetivamente possuía o direito à compensação dos créditos de COFINS apurados no ano-calendário de 2005 com débitos de outros tributos e contribuições federais. Estes créditos foram compensados com débitos por estimativa no ano-calendário de 2006 e geraram o Saldo Negativo de CSL utilizado para outras compensações (estas sim objeto do presente Processo Administrativo).

101. Por fim, vale destacar que, no Processo Administrativo em referência não foi questionado o direito de compensação pela Recorrente. A discussão objeto do presente caso é exclusivamente relativa à validade dos créditos utilizados pela Recorrente para realizar as compensações.

CONCLUSÃO E O PEDIDO

Como conclusão do exposto, restou demonstrada a regularidade nos procedimentos adotados pela Recorrente na compensação de que ora se cuida nestes autos, uma vez que:

(i) preliminarmente, há nulidade do Despacho Decisório ora discutido por três motivos. O primeiro deles é porque no presente caso ocorre uma dupla exigência de tributos sobre um mesmo fato (o pagamento por estimativa realizado no ano-calendário de 2006). Assim, como há efetivo bis in idem no presente caso, a r. Decisão recorrida deve ser reformada e o Despacho Decisório objeto do presente Processo Administrativo deve ser declarado nulo;

(ii) o segundo motivo é que o Despacho Decisório não descreve de forma clara e precisa os seus fundamentos, prejudicando sobremaneira a defesa da Recorrente, garantida pelos princípios do contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88;

(iii) por fim, o terceiro motivo é que se operou a decadência do direito de a D. Fiscalização questionar a formação de Saldo Negativo de CSL apurado em 31.12.2006, uma vez que passaram mais de 5 (cinco) anos de sua apuração pela Recorrente. Dessa forma, a r. Decisão recorrida deve ser reformada, homologando-se a integralidade das compensações sob análise e se cancelando toda a exigência objeto do Processo Administrativo em referência, independentemente de qualquer discussão de mérito, sob pena de violação ao artigo 150, § 4º, do CTN;

(iv) no que diz respeito aos créditos de COFINS apurados no 3º Trimestre de 2005 e utilizados para pagamento da CSL por estimativa em maio de 2006, também restou demonstrado que o presente Processo Administrativo deve ser suspenso até que seja proferida decisão definitiva no Processo Administrativo nº 16349.000198/2010-19 que trata do mérito relacionado à possibilidade de compensação destes valores. Entretanto, caso entenda-se que o presente Processo Administrativo deve ser examinado de forma independente, restou demonstrado que as o direito ao crédito deve ser garantido;

(vi) isso porque, a interpretação literal e a análise histórico-sistemática do artigo 16 da Lei nº 11.116/05 não deixa dúvidas sobre a aplicação da regra: dada a existência de créditos acumulados em razão da aplicação de alíquota zero na saída dos produtos, desde que observado o aspecto temporal de 9.8.2004, é permitida a compensação de tais créditos com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e

(vii) além disso, restou demonstrado no Processo Administrativo nº 16349.000198/2010-19 a regularidade nos procedimentos adotados pela Recorrente na compensação dos créditos de COFINS 3º Trimestre de 2005, com relação às despesas com cessão de direitos autorais, com serviços de consultoria editorial e com energia elétrica e aluguéis. Logo, a Recorrente possui o direito à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EDITORA MODERNA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, apurado em 2006, no valor de R\$ 70.808,76 (2.525.675,92¹ - 2.454.867,16²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

No caso em tela, segundo o Despacho Decisório eletrônico, o saldo negativo não foi reconhecido na sua integralidade posto que a estimativa compensado de MAI/2006, por meio da DCOMP nº 17224.46511.290606.1.3.11-8218, no valor de R\$ 236.263,02, foi homologada parcialmente na ordem de R\$165.454,26.

O Acórdão recorrido, por sua vez, manteve o decidido eletronicamente, pois a decisão exarada no PAF 16349.000198/2010-19, foi desfavorável ao contribuinte:

Portanto, a discussão sobre o crédito de Cofins disponível para a compensação da estimativa de maio/2006 (questão abordada nos itens 42 a 73 da impugnação) é objeto daquele PA 16349.000198/2010-19, não cabendo no presente processo apreciar essa matéria. Sendo assim, é correto o entendimento de que o presente processo deveria aguardar a apreciação da manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte naquele processo.

Ocorre que, em sessão ocorrida em 29/04/2016, o referido processo foi apreciado na 9ª Turma desta DRJ/SPO, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecido o direito creditório (cópia do Acórdão nº 16-72.411 às fls. 212/231).

Como decorrência direta da decisão prolatada no PA 16349.000198/2010-19, resta não confirmada a extinção da parcela de estimativa mensal de CSLL referente a maio/2006 e, assim, igualmente não confirmado a parcela de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 ora em apreço.

Já em sede recursal, no âmbito do PAF nº 16349.000198/2010-19, foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº3401-009.676, da 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em Sessão de 21 de setembro de 2021.

Pois bem.

¹ Valor apurado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despacho Decisório

Em que pese o fato da DCOMP acima estar em situação de não-homologadas ou parcialmente homologadas, o caso em apreço remete à aplicação da Súmula CARF nº 177, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (grifei) :

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas ou pendentes de homologação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015³.

Assim, no mérito, acatam-se as razões recursais.

Como as razões de mérito foram decididas a favor do contribuinte as nulidades suscitadas não serão apreciadas, em consonância com o §3º, do art. 59, do PAF:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

